

PARECER JURIDICO N° 749/2024 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLO N°: 9407/2020 – GDOC

CONTRATO N°: 168/2021 – PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA.

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E ANÁLISE DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à possibilidade de celebração do QUARTO TERMO ADITIVO ao **contrato 168/2021** visando a prorrogação por mais 12 meses, a ser firmado com a empresa **PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA**, assim como, concomitantemente, para análise da possibilidade de aprovação da minuta do **QUARTO TERMO ADITIVO**, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS TRANSPORTADAS E DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO DE PACIENTES E ACOMPANHANTES** objetivando atender os estabelecimentos de saúde da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA/PMB.

Identificamos que houve três termos aditivos ao contrato, sendo:

1. O Primeiro Termo Aditivo prorrogou o contrato de 23/04/2022 a 23/04/2023;
2. O Segundo Termo Aditivo aplicou a repactuação e o reequilíbrio financeiro ao contrato N° 168/2021.
3. O Terceiro Termo Aditivo prorrogou o contrato de 23/04/2023 a 23/04/2024.

O Quarto Termo Aditivo pretende prorrogar o contrato de 23/04/2024 a 23/04/2025.

Após, o Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para esta Assessoria Jurídica o processo sobre a possibilidade de prorrogação por mais 12 meses, assim como sobre a possibilidade de aprovação da minuta do QUARTO TERMO ADITIVO.

Identificamos justificativa e manifestação favorável quanto à prorrogação dos setores responsáveis da SESMA, através dos MEMORANDOS 957/2024/RT NUTRIÇÃO/NUPS e 249/2024-DEUE/SESMA.

Entretanto, cabe ressaltar que no memorando N° 249/2024, O DEUE resalta algumas inconformidades no fornecimento do serviço, tais como: atraso na entrega, baixa qualidade da dieta oferecida, quantitativo insuficiente e forma inadequada de armazenamento, o que vai de contra ao que preconiza a RDC N° 216 de 15 de Setembro de 2004.

Identificamos aceite da empresa em prorrogar o referido contrato.

Identificamos dotação orçamentária para a referida prorrogação.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

I - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos,

econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

I.I - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo de execução, conforme art. 57, II, o qual transcrevemos abaixo:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;” (grifo nosso)

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

“Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão.”

(RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano."

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.)."

Identificamos a justificativa técnica, elaborada pelo setor responsável, com manifestação favorável pela prorrogação contratual, anexo aos autos físicos e digitais, onde informa que o contrato é de suma importância a continuidade da prestação do serviço para atendimento aos usuários da rede SUS no município de Belém.

Entretanto, cabe ressaltar que no memorando N° 249/2024, O DEUE ressalta algumas inconformidades no fornecimento do serviço, tais como: atraso na entrega, baixa qualidade da dieta oferecida, quantitativo

insuficiente e forma inadequada de armazenamento, o que vai de contra ao que preconiza a RDC N° 216 de 15 de Setembro de 2004.

Considerando que identificamos aceite da empresa em prorrogar o referido contrato.

Considerando a necessidade da manutenção dos serviços prestados, uma vez que não podem ser interrompidos, vislumbra-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL PELO PERÍODO DE MAIS 12 (DOZE) MESES, OU SEJA, DE 23/04/2024 a 23/04/2025.**

I.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei n° 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ACESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 168/2021**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei n° 8.666/1993.

II - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- **PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO 168/2021 POR MAIS 12 MESES DE 24/04/2024 a 24/04/2025, junto à empresa PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA LTDA, conforme art. 57, II da lei federal 8666/93, DESDE QUE A EMPRESA ATENDA AS SOLICITAÇÕES APRESENTADAS E JUNTE DECLARAÇÃO E ESCLARECIMENTOS SOBRE A MÁ QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, QUE ESTÁ INDO CONTRA O QUE PRECONIZA A RDC 216 DE 15 DE SETEMBRO DE 2004- ANVISA, CONFORME MANIFESTAÇÃO DO DEUE/SESMA, POR MEIO DO MEMORANDO N° 249/2024, SOB PENA DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO CONTRATO.**
- **Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 168/2021,** devendo ser formalizada através do QUARTO TERMO ADITIVO, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais.

Ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, sugere-se que deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº8.666/93.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 10 de abril de 2024.

LEONARDO NASCIMENTO

Assessor Jurídico – NSAJ/SESMA

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos –
NSAJ/SESMA.